SENTENÇA

Processo n°: **0008633-97.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Adalberto Pedro Rosa

Requerido: Delegado de Policia Diretor da 26 a Ciretran Circunscrição Reg de

Transito de S Carlos Sp e outro

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Carlos A. B. Pereira, Esc. Subsc.

Vistos.

ADALBERTO PEDRO ROSA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a mudança de categoria de sua Carteira de Habilitação para letra "D", tendo em vista o fato de constar ilegalmente em seu prontuário pontuação que são objetos de recurso na esfera administrativa e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 37/37 - verso). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls. 41). Seguiram-se as informações (fls. 49/51), o Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 52/52- verso). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 55).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O mandado de segurança não se presta a discutir hipóteses injustas ao ver do interessado, mas a coibir atos administrativos ilegais ou maculados por desvio de finalidade ou abuso de direito.

Direito líquido e certo, na conceituação do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

O CTB não prevê, diretamente, a possibilidade do condutor habilitado na categoria "C" mudar para a categoria "D" e o impetrante sustenta que está sendo afrontado direito líquido e certo seu. O artigo 145 do CTB estabelece que: Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: (...) III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses".

De acordo com a informação da autoridade coatora o impetrante possui 21 pontos em seu prontuário.

Assim, não preenche um dos requisitos legais.

Por outro lado, as autuações foram feitas por outros órgãos da administração e o impetrante não demonstrou ter, neles, apresentado defesa administrativa tempestivamente, só o fazendo agora.

Além disso, não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, vez que, para que o motorista obtenha a mudança de letra da CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro.

A alegação de que teve cerceado seu direito de defesa não é válida, portanto, já que cabíveis os recursos próprios em relação às autuações e, uma vez reconhecida eventual irregularidade naquelas, poderá o impetrante pleitear a modificação de letra de sua CNH.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à impetrante comprovar seu direito líquido e certo à modificação de letra da Carteira Nacional de Habilitação, o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais,

ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Revogo a liminar concedida.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio